

tratar professores, independentemente das formalidades prescritas no artigo 55.º do decreto n.º 18:717, até o número correspondente aos lugares vagos de professores catedráticos e auxiliares e com os vencimentos que a estes cargos competem, enquanto se não fizer o seu provimento definitivo.

§ 1.º Os professores contratados nos termos dêste artigo podem ser incumbidos da regência de cadeiras ou cursos de grupos diversos daqueles a que correspondem as vagas, e ainda da regência de cadeiras ou cursos anexos, ficando obrigados, sem direito a qualquer remuneração especial, à regência cumulativa das turmas em que os seus serviços se tornem necessários.

§ 2.º Os encargos resultantes dos contratos que respeitem a lugares vagos, mas não dotados em orçamento, serão satisfeitos pelas disponibilidades das dotações orçamentais consignadas ao pagamento do pessoal docente da mesma Faculdade.

Art. 2.º No presente ano lectivo a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa pode contratar dois assistentes além daqueles a que se refere o decreto n.º 20:906, de 18 de Fevereiro de 1932, e nas mesmas condições nelle estabelecidas.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:203

Em consequência da afluência de solicitações de matrícula nos diferentes liceus do continente foi autorizado o aumento de 52 turmas, no corrente ano lectivo, por decreto n.º 20:387, de 8 de Outubro de 1931.

Dêste modo a dotação destinada ao pagamento de horas extraordinárias inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico de 1931-1932 mostra-se insufficiente para o custeamento da respectiva despesa.

Considerando que o aumento de receita produzido pelo acréscimo de inscrição de alunos compensa o acréscimo da despesa;

E com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a transferência da importância de 700.000\$ do artigo 612.º «Remunerações certas

ao pessoal em exercício» n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 para o artigo 614.º «Remunerações acidentais» n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias de regência de turmas».

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:204

A publicação do regulamento dos serviços fiscaes de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 20:474, de 20 de Outubro de 1931, provocou da parte dos comerciantes de adubos algumas reclamações judiciosas contra determinadas disposições que os afectavam.

O estudo dessas reclamações demonstra a possibilidade de ir ao encontro dos desejos dos comerciantes sem modificar na sua essência a orientação do regulamento publicado, que se traduz numa intransigente defesa dos interesses da lavoura e da indústria e do comércio honestos, ao mesmo tempo que se mantém a idea do respeito pelos direitos adquiridos.

Tendo em vista o exposto, e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos serviços fiscaes de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, que faz parte integrante dêste decreto com força de lei e baixa assinado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente os decretos n.ºs 20:474, de 20 de Outubro de 1931, 20:704 e 21:042, respectivamente datados de 2 de Janeiro e 31 de Março do corrente ano.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Maio de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Regulamento dos serviços fiscaes de importação, fabrico,
preparação e venda de adubos agrícolas

CAPÍTULO I

Adubos agrícolas

Sua definição e enumeração

Artigo 1.º Consideram-se adubos, para os efeitos d'este regulamento, os produtos industriais destinados a ser encorporados no solo com o fim de estimular ou de aumentar a produção agrícola.

Art. 2.º Os adubos grupam-se em:

A) Adubos químicos:

a) Elementares. São aqueles em cuja constituição entra apenas um elemento activo ou fertilizador;

b) Compostos. São aqueles em cuja constituição entra mais de um elemento activo ou fertilizador e que por si só representam espécies químicas definidas;

c) Mixtos. São os constituídos pela simples mistura de adubos químicos elementares ou compostos.

B) Adubos orgânicos. São os de origem animal ou vegetal que contenham um ou mais elementos fertilizadores.

C) Adubos químico-orgânicos. São os constituídos por misturas de adubos químicos e orgânicos.

§ único. Entende-se por elemento activo ou fertilizador, para os efeitos d'este regulamento, todo o elemento ou radical químico que tenha um valor essencial sob o ponto de vista agrícola.

Art. 3.º Os adubos químicos elementares deverão ser vendidos sob as designações e com os mínimos de percentagem constantes da tabela seguinte:

Nome e designação comercial dos adubos simples	Elementos fertilizadores	Estado de assimilação dos elementos fertilizadores	Mínimos de percentagem dos elementos fertilizadores
Nitrato de sódio	Azoto (N)	Nítrico	15
Nitrato de cálcio	»	»	12
Sulfato de amónio	»	Amoniacal	20
Ureia	Azoto	Amídico	46
Cal azotada ou cianamida (a)	»	»	18
Superfosfato de cal (monocálcico)	Anidrido fosfórico (P ² O ⁵)	Solúvel em água	12
Fosfato Tomaz (b).	»	Total (75 % solúvel na solução do ácido cítrico a 2 %).	14
Cloreto de potássio	Potássio em K ² O	Solúvel em água	48
Cainite	»	»	12
Silvinite	»	»	20
Sulfato de potássio	»	»	48

(a) Como este adubo é influenciado pelas condições atmosféricas, aumentando de peso e diminuindo a sua dosagem de azoto, não há tentativa de fraude desde que a quantidade de azoto não seja inferior a 12 por cento no peso factural do cal azotada.

(b) Grau de pulverização: 75 por cento no crivo normal n.º 100 (0^{mm},17) de malha.

Art. 4.º Os adubos compostos deverão ser vendidos sob as designações e com os mínimos das percentagens constantes da tabela seguinte:

Nome e designação comercial dos adubos compostos	Elementos fertilizadores	Estado de assimilação dos elementos fertilizadores	Mínimos de percentagem dos elementos fertilizadores
Nitrato de potássio	Azoto (N)	Nítrico	13
Sulfonitrato de amónio	Potássio em K ² O	Solúvel em água	40
Fosfato de amónio	Azoto	Nítrico	7
Diamoniunphosphat I. G. (fosfato de amónio)	Azoto (N)	Amoniacal	19
	Anidrido fosfórico (P ² O ⁵)	»	20
	Azoto	Solúvel em água	48
	Anidrido fosfórico	Amoniacal	21
		Solúvel em água	53,4

Art. 5.º Nos adubos químicos mixtos as percentagens de elementos activos ou fertilizadores que entrem na sua constituição não devem ser inferiores a 4 para o anidrido fosfórico, 2 para o azoto e 2 para o potássio; nestes adubos a soma dos elementos fertilizadores que contiverem nunca poderá ser inferior a 12 por cento, contando em singelo as unidades do anidrido fosfórico ou as do potássio e em triplicado as do azoto.

§ 1.º Nestes adubos os elementos fertilizadores que entrem na mistura devem encontrar-se no estado de so-

lubilidade: na água para o azoto, na água para o anidrido fosfórico solúvel, ou na solução do ácido cítrico a 2 por cento para o anidrido fosfórico assimilável, e na solução do ácido clorídrico ou nítrico a 2 por cento para o potássio.

§ 2.º É sempre obrigatória a designação do estado de solubilidade do anidrido fosfórico nas taras, facturas, etiquetas, etc., pelas palavras «solúvel na água» ou «assimilável».

Art. 6.º Os adubos orgânicos deverão ser vendidos sob as designações e com os mínimos de percentagem

de elementos fertilizadores que constam da tabela seguinte:

Nome e designação comercial dos adubos orgânicos	Elementos fertilizadores	Estado de assimilação dos elementos fertilizadores	Mínimos de percentagem dos elementos fertilizadores
Guano do Peru (no estado de origem) (a)	Azoto (N)	Orgânico	7
	Anidrido fosfórico ($P^2 O^5$)	Total	10
	Potássio em $K^2 O$	”	1
Guano do Peru (solubilizado)	Azoto (N)	Orgânico	7
	Anidrido fosfórico ($P^2 O^5$)	Total e assimilável	10
	Potássio em $K^2 O$	Solúvel na solução de ácido cítrico a 2 0/0	2
Guano de esartejadoro seco e pulverizado (a)	Azoto (N)	Orgânico	3
	Anidrido fosfórico ($P^2 O^5$)	Total	1
	Azoto	Orgânico	3
Guano de peixe em rama (na substância seca)	Anidrido fosfórico	Total	4
	Humidade	”	25
	Azoto (N)	Orgânico	3
Guano de peixe seco e pulverizado (a)	Anidrido fosfórico ($P^2 O^5$)	Total	4
	Azoto (N)	Orgânico	6
	Anidrido fosfórico ($P^2 O^5$)	Total	6
Farinha de peixe (b)	Azoto (N)	Orgânico	10
Sangue seco e pulverizado (farinha de sangue)	Anidrido fosfórico ($P^2 O^5$)	Total	15
Negro animal de refinação seco e pulverizado	Azoto (N)	Orgânico	10
Substâncias córneas	Azoto (N)	”	6
Coiro torrado ou desidratado moído	Azoto (N)	”	3
Ossos verdes pulverizados	Anidrido fosfórico ($P^2 O^5$)	Total	10
	Azoto (N)	Orgânico	3
	Anidrido fosfórico ($P^2 O^5$)	Total	15
Ossos moídos desgelatinados (c)	Anidrido fosfórico ($P^2 O^5$)	”	27
	Azoto (N)	Orgânico	2,5
	Anidrido fosfórico ($P^2 O^5$)	Total	1,5
Bagaços oleaginosos, vulgarmente conhecidos com o nome de purgueira, etc. (d)	Matéria orgânica	”	50
	Azoto (N)	Orgânico	4
	Anidrido fosfórico ($P^2 O^5$)	Total	1,5
Rícino	Matéria orgânica	”	65
	Azoto (N)	Orgânico	4,5

(a) Considera-se como guano o produto resultante da fermentação pútrida (caracterizado pelo cheiro próprio), realizada em recinto coberto, seco e pulverizado.

(b) Considera-se como farinha de peixe o produto resultante da preparação dos detritos de peixe, frescos e desengordurados, secos e pulverizados e caracterizados pela sua elevada percentagem de elementos fertilizadores e caracteres organolépticos.

(c) Passando 75 por cento num peneiro de 0^{mm},17 de malha (crivo normal) n.º 100.

(d) Exceptua-se o bagaço de azeitona.

Art. 7.º Nos adubos químicos orgânicos as percentagens de elementos activos ou fertilizadores que entrem na sua constituição não devem ser inferiores a 4 para o anidrido fosfórico, 2 para o azoto e 2 para o potássio; nestes adubos a soma total dos elementos fertilizadores que contiverem nunca poderá ser inferior a 12 por cento, contando em singelo as unidades do anidrido fosfórico ou as do potássio e em triplicado as do azoto.

§ 1.º Para que um adubo possa ser considerado como químico-orgânico deve conter um mínimo de 15 por cento de matéria orgânica, calculada sobre a perda por calcinação, depois de diminuída a humidade e o azoto amoniacal, computado em sulfato de amónio.

§ 2.º Nos adubos químicos orgânicos as percentagens de elementos fertilizadores são as totais, excepto para o potássio, que será o solúvel em solução aquosa do ácido clorídrico ou nítrico a 2 por cento.

Art. 8.º O adiçãoamento, aos adubos, dos resíduos amoniacais de fabricação do gás (*crude ammoniac*) considera-se fraudulento.

Art. 9.º Ficam excluídos deste regulamento os estrumes de curral, trapo de lã, algas, matos, resíduos vegetais, limpeza de fossas e esgotos, varreduras e resíduos industriais, quando não tenham sofrido operações tendentes a transformá-los em adubos pulverulentos e mais concentrados.

§ único. Fica proibido, sob pena de multa, expor à venda, conjuntamente com os adubos a que se refere este regulamento, as substâncias constantes deste artigo.

CAPÍTULO II

Condições de fabrico, venda e limites de responsabilidade dos produtores e intermediários no comércio de adubos e correctivos agrícolas.

Art. 10.º O fabrico e preparação de adubos no continente da República e ilhas adjacentes só são permitidos mediante licença, a todos os industriais que possuam fábricas especialmente destinadas a esses fins.

§ 1.º A mistura dos adubos no continente da República e ilhas adjacentes só é permitida, mediante licença, a todas as entidades que possuam instalações destinadas a esse fim e que sejam produtoras de uma substância activa ou fertilizadora.

§ 2.º Consideram-se como substâncias activas ou fertilizadoras as que constam das tabelas anexas aos artigos 3.º e 4.º e as constantes da relação seguinte:

Guano de esartejadoro;
Guano de peixe seco e pulverizado e farinha de peixe;
Bagaços de purgueira, rícino e similares, exceptuando o de azeitona;

Substâncias córneas.

§ 3.º Consideram-se fábricas, para os efeitos deste artigo, somente as que sejam admitidas pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, após prévia vistoria, no registo privativo das oficinas dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura.

Art. 11.º A importação e venda de adubos e correc-

tivos agrícolas a que se refere este regulamento só são permitidas a industriais e comerciantes mediante licença passada pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, nos termos deste regulamento.

Art. 12.º As licenças a que se referem os artigos 10.º e 11.º serão válidas desde o dia em que forem concedidas pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas até ao fim do respectivo ano económico, e só poderão ser negadas ou retiradas nos casos taxativamente indicados neste regulamento.

§ 1.º A apresentação do recibo comprovativo do pagamento da licença servirá de salvaguarda ao interessado, perante a fiscalização, enquanto a licença definitiva lhe não tiver sido entregue. Em caso de extravio do recibo, o agente fiscal levantará o respectivo auto, que será no entanto arquivado, mediante despacho do inspector técnico, desde que se prove o pagamento acima referido.

§ 2.º As taxas a cobrar pelas licenças referidas neste artigo são:

- a) Fabrico e preparação — 2.500\$;
- b) Importação — 1.000\$;
- c) Venda — 50\$.

§ 3.º As licenças a que se referem as alíneas a) e b), quando requeridas cumulativamente, pagarão a taxa única de 2.500\$.

§ 4.º Cada depósito de venda, embora pertencente à mesma entidade, será considerado, para efeito de pagamento de licença, como estabelecimento independente.

§ 5.º As licenças para venda não dão direito à preparação e mistura de adubos, faculdade só permitida às fábricas nas condições do artigo 10.º deste regulamento.

Art. 13.º Para cumprimento dos artigos 10.º e 11.º, no que se refere a fabrico, preparação e importação, são os industriais e comerciantes, devidamente registados no Tribunal do Comércio, obrigados a requerer o seu registo na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Do requerimento deverá constar:

- a) Nome da firma;
- b) Locais da sede, das fábricas e dos estabelecimentos de venda;
- c) Marcas usadas nas suas embalagens e nos selos de garantia.

§ 1.º Para introdução no mercado de novos adubos que não constem das tabelas deste regulamento deverão os fabricantes ou comerciantes requerer à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a inclusão desses adubos nas tabelas respectivas, juntando ao requerimento três amostras para efeitos da sua classificação. A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas poderá solicitar da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas as análises e experiências necessárias para deferimento ou rejeição do pedido sempre que o julgue necessário.

§ 2.º É permitida, no entanto, às fábricas legalmente habilitadas nos termos do § 3.º do artigo 10.º, a preparação de fórmulas especiais de adubos mixtos ou químico-orgânicos, solicitados pela lavoura, a conselho de técnicos, contanto que satisfaçam ao estipulado neste regulamento para a classe a que pertencerem.

§ 3.º Todos os fabricantes, importadores e comerciantes de adubos ficam obrigados a enviar à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, para efeitos de apreciação, um exemplar dos seus catálogos, folhetos, preços e quaisquer outras publicações de propaganda, de onde constem as suas fórmulas de adubos, devendo pela mesma Inspeção ser rejeitadas aquelas fórmulas que não correspondam à técnica duma adubação racional, ouvidas as estações competentes.

Art. 14.º É absolutamente proibido, sob pena de multa,

preparar, expedir, expor à venda ou vender adubos cujas percentagens de elementos fertilizadores não correspondam às indicadas no exterior das respectivas taras, etiquetas ou facturas.

Art. 15.º É absolutamente proibido no comércio de adubos:

1.º Expor à venda ou vender, com designações diferentes das indicadas nas tabelas anexas aos artigos 3.º, 4.º e 6.º, os adubos nas mesmas mencionados e os que nelas venham a ser inscritos.

2.º Anunciar e fazer reclames, em taras, etiquetas, facturas, folhetos, prospectos ou por qualquer outra forma, de todas as indicações tendentes a enganar o comprador sobre o adubo que se expõe à venda ou empregar designações que possam estabelecer confusão.

3.º Indicar como elemento fertilizador a percentagem de cal, sendo contudo permitida a indicação da sua existência.

4.º Expor à venda ou vender quaisquer produtos fertilizadores sem que nas taras ou etiquetas se indiquem as percentagens dos elementos fertilizadores que contêm, e quanto ao anidrido fosfórico o seu estado de solubilidade, conforme o § 2.º do artigo 5.º

§ único. Consideram-se como falsa valorização as indicações de percentagens de quaisquer elementos que não sejam as do azoto, em cada um dos seus estados (orgânico, nítrico ou amoniacal), anidrido fosfórico e potássio para os adubos em geral, excepto a matéria orgânica para as purgueiras, ricinos, massas tipo purgueira e adubos químico-orgânicos.

Art. 16.º É obrigatória nas casas de venda e seus depósitos a afixação, em local visível, de uma tabela de cartão branco de onde conste, em caracteres negros e bem visíveis, o nome, natureza, percentagens e preços de todos os adubos aí existentes.

Art. 17.º Para os fins do artigo 14.º são obrigados todos os industriais produtores e negociantes de adubos a indicar, sem designações ou expressões ambíguas, nas confirmações de venda, facturas e taras ou etiquetas, o seu nome, marca da firma registada na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, a palavra «Adubo», sua qualidade e percentagens de elementos fertilizadores, e bem assim a aposição, em algarismos seguidos da palavra Kg., o peso bruto dos volumes quando a embalagem seja em sacos, e o peso líquido quando a embalagem seja em taras de madeira, nos termos deste regulamento.

§ 1.º Os adubos fabricados no País terão sempre e exclusivamente como indicações de proveniência o nome das fábricas em que foram produzidos. Da mesma forma os adubos preparados ou misturados terão as indicações das casas que procederam à sua preparação ou mistura.

§ 2.º Nos adubos importados, as taras, além das indicações exigidas por este regulamento, deverão ter o nome do comerciante que os lança no mercado e o selo de garantia deste.

§ 3.º A impressão nas taras deve ser feita a tinta preta de óleo.

§ 4.º Quando as taras sejam de madeira, deverão as indicações referidas neste artigo ser gravadas a fogo.

§ 5.º Os algarismos indicando as percentagens de elementos fertilizadores deverão ter todos as mesmas dimensões e tipo e ser seguidos das palavras «por cento», sendo proibidas as fórmulas químicas e as abreviaturas, excepto a da designação do anidrido fosfórico, que pode ser feita «A. Fosf.º».

Art. 18.º A responsabilidade dos negociantes de adubos e correctivos agrícolas, no que respeita a dosagem e peso dos mesmos, só cessa na estação do caminho de ferro, cais de embarque ou qualquer outro local onde seja feita a entrega da mercadoria nos termos do contrato de venda.

§ 1.º Para efeitos das disposições d'este artigo as taras devem ser seladas com selo de garantia, com a marca ou iniciais do fabricante, admitindo-se uma tolerância de 5 por cento para quedas eventuais de selos.

§ 2.º Com o fim de efectivar a responsabilidade dos fornecedores de adubos, os compradores (fabricantes ou não) terão sempre direito a exigir a colheita contraditória de amostras, na presença de delegados de ambas as partes e no acto da entrega da mercadoria. Pelas amostras assim colhidas, delimitam-se as responsabilidades do vendedor. Sempre que o comprador não use d'este direito, caduca a responsabilidade do vendedor, assumindo-a o comprador. Para a colheita destas amostras deverão seguir-se as disposições gerais d'este regulamento sobre o assunto.

Art. 19.º O preço dos adubos agrícolas será sempre referido a 1:000 quilogramas de peso bruto por líquido e nunca a sacos ou a volumes, e as dosagens deverão ser referidas a 100 quilogramas.

Art. 20.º Os adubos só poderão ser vendidos em sacos ou em taras de madeira, na base do peso bruto por líquido, sendo autorizadas as taras de 50 e 100 quilogramas, excepto para as purgueiras e rícino, cuja venda é autorizada somente em sacos de 45 e 75 quilogramas.

§ 1.º Quando se trate de vendas inferiores ao peso dos sacos (tipos) será permitido ao comerciante o emprego de involucros correspondentes ao peso do adubo vendido, sem qualquer indicação exterior.

§ 2.º É permitida a venda dos adubos importados, nas respectivas taras de origem, desde que possuam o respectivo selo de garantia do fornecedor e satisfaçam às condições impostas por este regulamento.

§ 3.º As diferenças de peso até 3 por cento nos adubos fosfatados e 5 por cento em todos os outros, sobre os pesos legais dos sacos, consideram-se como quebra natural e não dão motivo a qualquer procedimento. O vendedor é obrigado a facturar apenas o peso encontrado no acto da entrega, nos termos do artigo 18.º, desde que tal seja exigido pelo comprador.

Art. 21.º Não será permitido, seja a que pretexto fôr, o transporte de adubos a granel.

Art. 22.º Quando as taras ou sacos se inutilizem, estando os adubos armazenados nos depósitos dos revendedores (não fabricantes), e se torne necessário reensacar a mercadoria, o seu possuidor solicitará da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a necessária autorização, indicando o número de sacos ou taras a substituir.

§ único. As novas taras deverão ser fornecidas e seladas pelo fabricante ou importador dos adubos, sendo obrigatória nestes casos a colheita de amostras pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas para efeitos de fiscalização.

CAPÍTULO III

Correctivos

Art. 23.º Denominam-se correctivos, para efeitos d'este regulamento, as substâncias destinadas a modificar, melhorando-as, as propriedades físicas e fisico-químicas dos solos.

Art. 24.º É extensivo aos correctivos agrícolas o disposto nos artigos 12.º a 19.º d'este regulamento, na parte que lhes seja aplicável.

§ único. Os industriais e comerciantes munidos da respectiva licença para venda de adubos ficam isentos de licença para venda de correctivos.

Art. 25.º Para os correctivos de conhecida composição, tais como a cal, o gesso, as cinzas, etc., não é necessária a indicação da dosagem em elementos fertilizadores, mas é sempre obrigatória a indicação da natureza da mercadoria, tanto nas confirmações de venda e facturas, como nas embalagens.

§ único. A impressão nas taras deve ser feita a tinta de óleo, encarnada, com excepção das taras de madeira, em que as referidas indicações devem ser gravadas a fogo.

Art. 26.º Só é permitida a venda de gesso como correctivo desde que contenha um mínimo de 60 por cento de sulfato de cálcio hidratado [$\text{SO}_4 \text{ Ca. (K}^2 \text{O)}$], sêco ao ar e pulverizado.

Art. 27.º É proibido, sob pena de multa, fazer reclame ou vender como adubos o gesso e a cal ou quaisquer outros correctivos do solo.

Art. 28.º As normas, na acção fiscal a seguir na colheita de amostras e respectiva análise, serão absolutamente semelhantes às estabelecidas neste regulamento para a fiscalização dos adubos agrícolas.

CAPÍTULO IV

Acção fiscal, colheita de amostras e análises

Art. 29.º A fiscalização dos adubos e correctivos agrícolas exerce-se nos armazéns, depósitos e estabelecimentos de venda respectivos, em trânsito e nas fábricas, quando prontos para entrega ao comércio.

Art. 30.º A fiscalização a que se refere o artigo anterior ficará exclusivamente a cargo da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e será executada pelo corpo de regentes agrícolas seu subordinado, segundo as disposições regulamentares e ordens superiores.

§ 1.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas instruirá devidamente o referido corpo de regentes agrícolas, habilitando-o a proceder na prática das formalidades necessárias à constituição dos autos do corpo de delito dos processos de fiscalização, com a maior segurança e garantia para as partes interessadas.

§ 2.º Sempre que fôr necessário, as autoridades aduaneiras, administrativas, distritais, concelhias e policiais prestarão ao pessoal encarregado da fiscalização acima referida a coadjuvação que por escrito lhes fôr solicitada.

Art. 31.º A fiscalização a que se refere o artigo anterior exercer-se-á:

a) Sempre que a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a julgue necessária;

b) A requerimento fundamentado dos compradores de adubos ou correctivos;

c) A requerimento dos industriais e comerciantes de adubos e correctivos.

Art. 32.º A acção fiscal consistirá unicamente em verificar se, no comércio de adubos e correctivos, são observadas as disposições d'este regulamento.

Art. 33.º Quando se proceder á colheita de amostras, deverá esta operação efectuar-se na presença dos interessados ou seus representantes, ou com a assistência dos respectivos encarregados da estação do caminho de ferro ou cais de embarque, quando a mercadoria esteja em trânsito e não estiver presente o vendedor ou seu representante.

Art. 34.º A colheita de amostras destinadas aos laboratórios deverá fazer-se separadamente por cada grupo e qualidade da mercadoria sobre que recai a acção fiscal.

Art. 35.º A quantidade do adubo destinado a servir de amostra deve ser aproximadamente de 2^{kg},5, devidamente homogeneizada, segundo as regras estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 36.º A colheita de amostras de adubos deverá fazer-se pela forma seguinte:

1.º Da quantidade de adubo que se quer sujeitar á acção fiscal retirar-se-ão, ao acaso, sacos em quantidades correspondentes a 5 por cento do lote total, quantidade esta que não poderá ir além de 500 quilogramas;

2.º Separado assim o grupo de sacos, sobre o con-

teúdo dos quais se vai preparar a amostra, despejar-se-ão estes sobre um soalho ou lajedo, previamente limpo, desfazendo todos os torrões que se apresentem;

3.º Em seguida misturar-se-á, à pá, muito bem, toda a massa, distribuindo-se depois uma camada mais ou menos uniforme, com 8 a 10 centímetros de altura, e formando um quadrado;

4.º Sobre este quadrado traçam-se as diagonais e retira-se o adubo de dois triângulos opostos. Com o adubo que fica forma-se um novo quadrado com a mesma altura, com o qual se procede como com o primeiro, retirando-se novamente dois dos triângulos opostos, e assim sucessivamente até se obter um quadrado cujo peso de adubo seja cerca de 10 quilogramas;

5.º Estes 10 quilogramas destorroam-se cuidadosamente com a pá, peneiram-se num crivo de 3 milímetros de malha, e o refugo deste crivo é cuidadosamente esmagado à espátula, até que passe todo no peneiro.

Dêstes 10 quilogramas, bem misturados, retira-se o necessário para encher cinco frascos de 500 gramas cada um.

§ 1.º Os detentores de adubos são obrigados a prestar todo o auxílio necessário, quer em pessoal, quer em material, aos agentes fiscais, com o fim de estes efectuarem as suas diligências. Sempre que o detentor se negue a prestar o auxílio a que se refere este parágrafo, o agente fiscal deverá requisitar o auxílio da autoridade administrativa ou policial, ficando todo o adubo existente em armazém apreendido e selado até conclusão final das análises. No caso de fraude, as penalidades a aplicar contarão pelo dobro.

§ 2.º Sempre que, por falta de pessoal ou qualquer circunstância devidamente justificada, se torne impossível colhêr as amostras nas condições expostas neste artigo, o agente fiscal deverá colhê-las por meio de sonda, operando no maior número possível de sacos — nunca inferior a 5 por cento do lote total — depois de os abrir, mergulhando a sonda em quatro pontos diferentes de cada saco, misturando a substância extraída com a espátula e retirando a quantidade necessária para encher cinco recipientes de 500 gramas cada um.

Art. 37.º No acondicionamento das amostras deverá-se-á observar o seguinte:

1.º As amostras, preparadas segundo as normas atrás descritas, serão acondicionadas em recipientes adequados e em condições de garantirem com segurança a conservação e o transporte das mesmas amostras;

2.º Sempre que se utilizem frascos na colheita das amostra, a rôlha será parafinada e deve rasar com o bocal e sobre ela será colocado um nastro ou fio de garantia, devidamente atado em torno do gargalo, ficando as pontas com o tamanho suficiente para serem lacradas sobre a rôlha e na etiqueta a que se refere o n.º 4.º Quando se utilizem outros recipientes, o fio ou nastro de garantia será colocado por forma a garantir a integridade da amostra;

3.º Sobre o lacre será aposto o sinete da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e o do interessado ou seu representante, quando o possua;

4.º No exterior dos recipientes que contenham as amostras deverá ser colocada uma etiqueta de onde conste:

a) Número da amostra;

b) Nome ou designação comercial do adubo ou correctivo, seus elementos fertilizadores e respectivas percentagens, exactamente como se encontram designados nas taras ou etiquetas, ou segundo a declaração do fabricante, quando os adubos se encontrem a granel nos depósitos de expedição das fábricas;

c) Quantidade do adubo a que a amostra se refere;

d) Nome do fabricante, comerciante ou seu representante, ou pessoa na posse de quem estiver a mercadoria

na ocasião da colheita da amostra, ou do encarregado do caminho de ferro, cais de embarque, quando se dê o caso previsto na parte final do artigo 33.º deste regulamento;

e) Local e data da colheita;

f) Rubricas do fabricante, comerciante ou seu representante ou empregado do caminho de ferro e do agente fiscal.

§ único. Em casos especiais, em que não seja possível o uso do lacre, poder-se-ão utilizar selos de chumbo, colocando sempre o nastro ou fio por forma a garantir a integridade da amostra.

Art. 38.º De cada colheita de amostras lavrar-se-á um auto, que deverá conter as seguintes indicações: dia, mês, ano e local em que se tiver feito a colheita das amostras, todas as demais indicações já referidas e que têm de constar das etiquetas, preços de venda, assinatura do agente fiscal que tiver feito a colheita das amostras e assinatura do fabricante, vendedor ou seu representante ou, na falta deste, do encarregado da estação do caminho de ferro ou cais de embarque e duas testemunhas.

§ único. O interessado ou seu representante poderá fazer exarar nos autos quaisquer declarações que se relacionem com o serviço executado.

Art. 39.º Das amostras colhidas três darão imediatamente entrada na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ou suas delegações, conforme a zona em que se efectue a colheita, e onde serão devidamente inscritas no respectivo «registo privativo de amostras»; as duas restantes ficarão em poder do interessado ou das entidades a que se refere o artigo 33.º, considerando-se apenas fiéis depositários de uma delas, nos termos da legislação em vigor, podendo a outra ser utilizada para qualquer fim de mero carácter particular.

§ único. No caso de se colhêr a amostra na estação de caminho de ferro, o chefe da estação ou seu substituto entregará ao interessado as duas amostras que lhe competem.

Art. 40.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, ou suas delegações, enviará uma das amostras ao respectivo laboratório acompanhada de guia, da qual constará somente o número de ordem do registo, a qualidade do adubo, conforme as designações estabelecidas nas tabelas a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 6.º deste regulamento, e bem assim a indicação dos elementos fertilizadores a determinar, com a designação que constar das respectivas etiquetas, com excepção das percentagens.

Art. 41.º O boletim de análise da primeira amostra será enviado pelo laboratório à repartição respectiva, sob forma confidencial.

Art. 42.º Concluída a análise e verificada por ela a transgressão, a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, ou suas delegações, pela repartição competente, notificará o interessado, na sua sede, do resultado da análise.

§ 1.º Conformando-se o interessado com esse resultado, ser-lhe-á enviada a competente guia para pagamento voluntário da multa que lhe corresponder, nos termos deste regulamento, acrescida do custo da análise, importância que deverá ser paga dentro de cinco dias úteis, contados da data da recepção da guia.

§ 2.º Quando, decorrido o prazo indicado, a multa não tenha sido paga voluntariamente, o processo será enviado ao respectivo tribunal, por meio de ofício-participação, para pagamento coercivo da multa.

Art. 43.º Se o interessado não se conformar com o resultado da análise, poderá interpor recurso, em requerimento dirigido à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que tiver recebido a notificação e assinado o duplicado, ou da data do Diário do Governo

em que fôr publicada, quando se dêem os casos de ausência do interessado ou recusa da recepção da notificação, nos termos do § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 19:615, de 19 de Abril de 1931.

§ 1.º No requerimento deverá ser indicado o perito, representante do interessado, no recurso.

§ 2.º Deferido o requerimento, a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas remeterá ao laboratório competente das Secções de Investigação Científica e Cooperação Técnica da 3.ª Divisão—Estudos Químicos—da Estação Agrária Central, que funcionam nas cidades de Lisboa e Porto, o processo devidamente organizado, competindo ao perito representante do recorrente apresentar a amostra em poder d'este, sobre a qual deverá recair a análise.

§ 3.º As despesas com transporte do analista que efectuou a primeira análise, bem como os honorários dos peritos oficiais, na importância de 50\$ diários a cada um, serão pagas pelo recorrente.

§ 4.º A análise será executada pelo analista que fez a primeira análise, na presença do analista representante da parte recorrente e do director do laboratório ou seu delegado, também analista, que servirá de desempate nas conclusões a que se chegar. Estas conclusões serão transcritas em acta, assinada pelos três peritos, mencionando-se na mesma:

- a) Se as amostras apresentam garantia de integridade;
- b) Se a segunda análise corresponde ou não à primeira;
- c) Se em ambas as análises se seguiram ou não os métodos oficiais de análise;

d) Os pareceres dos três peritos e tudo quanto se julgue necessário para justificação dos seus pareceres.

§ 5.º Quando o resultado da análise de recurso seja favorável ao interessado, o analista que efectuou a primeira análise perde o direito aos honorários a que se refere o § 3.º, sempre que se prove que houve negligência ou falta de zelo no desempenho das suas funções.

Art. 44.º Havendo dúvidas no resultado a que se chegar pela análise de recurso, o director do laboratório poderá requisitar o triplicado da amostra em poder da repartição competente, e sobre elle recairão os ensaios e doseamentos necessários tendentes a habilitá-lo a emitir a sua opinião como perito de desempate.

Art. 45.º Executada a análise de recurso, o laboratório enviará à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a acta elaborada pelos peritos, com toda a documentação recebida da mesma Inspeção.

Art. 46.º Quando a análise de recurso se não efective por falta de comparência do analista representante do interessado ou da apresentação da amostra sobre que deve recair a análise, este perde o direito ao depósito feito para pagamento das despesas com o analista, devendo fazer novo depósito no caso de ser designado novo dia para a realização da análise, mediante despacho do inspector técnico, sobre requerimento do interessado.

§ único. Não comparecendo pela segunda vez o perito representante da parte do interessado, intervirá na análise um analista escolhido pelo perito de desempate.

Art. 47.º Se o recurso fôr favorável ao interessado, o processo será arquivado mediante despacho do Ministro da Agricultura, exarado sobre parecer da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 48.º Se pela segunda análise igualmente se verificar a anormalidade do produto, será imediatamente notificado o interessado, na sua sede, do resultado dessa segunda análise, intimando-o ao pagamento voluntário da multa a que a transgressão tiver dado lugar.

§ 1.º O pagamento voluntário da multa deverá realizar-se dentro de cinco dias a contar da data da assinatura do duplicado da intimação pelo transgressor.

§ 2.º Se o pagamento da multa não fôr efectuado dentro do prazo estabelecido, será o respectivo processo remetido ao Poder Judicial, por meio de officio-participação, para efeito de ser instaurada a competente acção.

Art. 49.º Para efeitos da apreciação dos boletins de análise e conclusões a tirar, são concedidas as seguintes tolerâncias para os adubos químicos elementares e compostos:

a) Adubos fosfatados:

Por 100 gramas de adubo:

	Tolerância em grammas
Mais de 20 por cento de anidrido fosfórico (P^2O^5)	0,8
De 10 a 20 por cento de anidrido fosfórico (P^2O^5)	0,6

b) Adubos potássicos:

Os mesmos limites que para os adubos fosfatados, em relação ao potássio em K^2O .

c) Adubos azotados:

	Tolerância em grammas
Na percentagem de azoto encontrado	0,6

§ único. No caso do superfosfato de cálcio, quando o interessado ou o seu representante alegar retrogradação, terá de se proceder à sua verificação, entrando-se com o resultado em linha de conta na apreciação do processo.

Art. 50.º Nos adubos mixtos e químico-orgânicos a falta de percentagem em um ou mais elementos até 10 por cento de qualquer das percentagens declaradas considera-se como tolerância.

§ único. A falta de percentagem em um ou mais elementos superior a 10 e inferior a 20 por cento considera-se compensada pelo excesso, havendo-o, noutros elementos fertilizadores, tendo em conta os seus respectivos valores, nos termos d'este regulamento.

Art. 51.º Nenhum processo poderá ser enviado para juízo sem ser acompanhado de parecer fundamentado da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 52.º Sob pretexto algum a fiscalização poderá apreender ou dificultar o livre trânsito da mercadoria sobre que tenha recaído colheita de amostras, salvo no caso a que se refere o § 1.º do artigo 36.º

CAPÍTULO V

Repressão das fraudes.—Responsabilidades, penalidades e disposições gerais e transitórias

Art. 53.º Os fabricantes, preparadores, importadores e misturadores de adubos e correctivos agrícolas que não se munirem com a licença a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 12.º e artigo 64.º incorrem na multa do dobro do valor da respectiva licença.

Art. 54.º Os comerciantes de adubos e correctivos que se não munirem com a licença a que se refere a alínea c) do artigo 12.º incorrem na multa de 500\$.

Art. 55.º Incorre na multa de 25 por cento do valor da totalidade do adubo ou correctivo sobre que recaiu a acção fiscal o responsável, nos termos do artigo 18.º, pela venda dos adubos com percentagens de elementos fertilizadores inferiores às estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, e seu § 1.º, e artigo 14.º d'este regulamento.

§ 1.º Quando a falta atingir uma percentagem superior a 10 por cento das percentagens declaradas, as multas serão aplicadas segundo a tabela seguinte:

Até 20 por cento, a multa a aplicar será de 75 por cento do valor do adubo.

De mais de 20 a 40 por cento, a multa a aplicar será duas vezes o valor do adubo.

De mais de 40 a 50 por cento, a multa a aplicar será quatro vezes o valor do adubo.

De mais de 50 por cento, a multa será igual ao produto do valor do adubo pela décima parte da percentagem da falta.

§ 2.º A importância da multa a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 500\$.

§ 3.º Para efeitos da multa de que trata este artigo deve tomar-se separadamente para cada elemento fertilizante o seu valor comercial constante das tabelas dos vendedores.

§ 4.º As reincidências intencionais e em que se verifique falta de percentagem superior a 20 por cento serão punidas com prisão de quinze dias a seis meses, nos termos do Código Penal, aplicáveis ao verdadeiro causador da deficiência encontrada, independentemente da multa correspondente.

§ 5.º No caso de adubos orgânicos, mistos e químico-orgânicos, as penalidades constantes deste artigo só serão aplicadas quando a deficiência de percentagem, com excepção da potassa, for igual ou superior a 10 por cento.

§ 6.º Serão cassados os respectivos alvarás, e anuladas as licenças de fabrico, importação, preparação ou mistura de adubos, a todos aqueles que forem julgados incurso nas disposições do § 4.º deste artigo, e bem assim àqueles que reincidirem dentro do prazo de um ano nas faltas a que se refere o artigo 15.º deste regulamento, não lhes podendo ser passada nova licença no ano económico seguinte àquele em que foi cometida a infracção.

Art. 56.º As infracções às disposições deste regulamento, compreendidas nos artigos 8.º, 9.º e seus parágrafos, artigos 15.º, 16.º e 17.º e § único do artigo 18.º, artigo 20.º e seu § 2.º, artigos 21.º e 27.º, serão punidas, por cada transgressão, com as seguintes penalidades:

a) Com a multa de 5.000\$ as infracções ao disposto no artigo 8.º;

b) Com a multa de 1.000\$ as infracções ao disposto no artigo 15.º;

c) Com a multa de 500\$ as infracções ao disposto nos §§ únicos dos artigos 9.º e 18.º, artigo 20.º e seu § 2.º, e artigos 21.º e 27.º;

d) Com a multa de 200\$ as infracções ao disposto nos artigos 16.º e 17.º.

Art. 57.º Cada reincidência da mesma falta, dentro do prazo de um ano, será punida com o dobro de multa que competir, salvo para o disposto no artigo 55.º, quanto ao caso de reincidências intencionais previstas no seu § 4.º

Art. 58.º A falta de percentagem superior a 20 por cento, sem prejuízo das multas impostas por este regulamento, dá ao comprador a faculdade de pedir ao vendedor a indemnização por perdas e danos, nos termos de direito.

§ 1.º A indemnização a que se refere este artigo será calculada sobre a falta de elementos fertilizadores e na base do preço por que tenha sido adquirido o adubo.

§ 2.º Quando a mercadoria se encontre na posse do revendedor à data em que se conhecer o resultado da análise, a indemnização a que se refere este artigo não será devida, sendo o revendedor obrigado a retirar o adubo da venda e a não dispor da mercadoria sem autorização da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

§ 3.º A mercadoria a que se refere o parágrafo anterior poderá ser enviada a uma fábrica legalizada a fim de ser corrigida por forma a ficar nas condições deste regulamento, se a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas o autorizar e sob sua fiscalização, correndo todas as despesas por conta da entidade causadora da insuficiência.

§ 4.º Sendo o adubo *químico-orgânico* ou *misto*, para se estabelecer o valor da indemnização dividir-se-á o preço do adubo pela soma das percentagens em elementos fertilizadores, contando o anidrido fosfórico e

potássio em singelo, e o azoto em triplicado, e o preço unitário assim obtido será multiplicado pela quantidade deficitária do elemento fertilizante, em singelo para o anidrido fosfórico e potássio, e em triplicado para o azoto.

Art. 59.º Quando o resultado das análises for desfavorável ao vendedor, serão por ele pagas todas as despesas resultantes da colheita das amostras, e, quando favorável, suportado pelo Estado, quando a diligência tenha sido feita por deliberação da fiscalização, e pagas pelo comprador do adubo quando este o tenha requisitado.

Art. 60.º Quando o resultado da análise de recurso seja favorável ao dono do adubo, as despesas com os transportes do analista que efectuou a primeira análise e os honorários deste e do perito oficial de desempate a que se refere o § 3.º do artigo 43.º serão suportadas pelo Estado.

§ 1.º No orçamento para o futuro ano económico será inscrita a verba necessária para ocorrer às despesas resultantes da aplicação das disposições deste artigo.

§ 2.º No actual ano económico aquelas despesas serão suportadas pelas disponibilidades da verba 2) do artigo 379.º, capítulo 6.º, do orçamento em vigor, sob a rubrica «Remunerações acidentais» e sub-rubrica «Remunerações por serviços especiais».

Art. 61.º Os funcionários que exercerem a fiscalização a que se refere este regulamento são responsáveis pelos abusos de autoridade que cometerem e responderão por eles nos tribunais ordinários, civis e criminais, conforme a natureza da falta cometida, independentemente das disposições disciplinares aplicáveis.

Art. 62.º Das multas aplicadas ou a aplicar pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, por infracções às disposições legais em vigor, 25 por cento serão distribuídos, no fim de cada ano económico, pelos funcionários ao serviço da fiscalização, quando sobre as mesmas não haja reclamação pendente.

Art. 63.º Fica o Governo autorizado a alterar as disposições deste regulamento, sob proposta ou consulta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, e da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 64.º É assegurado aos actuais preparadores e misturadores de adubos que estejam em exercício efectivo das suas operações a continuação do exercício da sua indústria e comércio, desde que o requeiram, dentro de trinta dias, a contar da publicação deste regulamento, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e provem:

a) Pelo exame directo à escrita, que prepararam e venderam adubos mistos ou químico-orgânicos durante os últimos cinco anos;

b) Por inspecção directa, que possuem instalações próprias aos fins a que se destinam e que as casas de venda estão convenientemente separadas daquelas onde se faz a preparação ou mistura;

c) Terem sido compradores ou importadores directos de adubos que constem das tabelas dos artigos 3.º e 4.º deste regulamento nos últimos cinco anos.

§ 1.º Esta regalia é intransmissível e caduca pela extinção ou alteração das firmas existentes à data do decreto n.º 20:474, de 20 de Outubro de 1931.

§ 2.º A taxa de licença para o exercício da mistura de adubos é de 2.000\$, e, quando requerida cumulativamente com a licença para importação, os interessados pagarão esta importância como taxa única.

Art. 65.º Este regulamento entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1932.—
O Ministro da Agricultura, *Henrique Linhares de Lima*.